

PARECER Nº 1099/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0533/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a acessibilidade nos cemitérios instalados no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento, em seu aspecto formal, no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cabe observar ainda que a matéria sobre a qual o projeto versa - proteção às pessoas com deficiência e posturas municipais relativas às edificações – está inserida na competência legislativa do Município.

Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, II), de modo que, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante se demonstrará a seguir.

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Já a competência do Município para editar normas que versem sobre as edificações está prevista nos artigos 30, I, e 182 da Constituição Federal e no art. 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, tem-se especificamente o exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 495):

"A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbano da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

...

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir."

Em vista do até aqui exposto, verifica-se que está demonstrada a competência legislativa para o regramento da matéria proposta.

Por fim, importante consignar que a propositura encontra perfeita consonância com a Lei Federal nº 10.098/00, trazendo para a legislação municipal o disposto em seu artigo 11, que reza:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportam pessoas portadores de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos dos artigos 41, inciso VII e 40, parágrafo 3o, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Em vista do exposto, na forma do substitutivo ao final sugerido para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, somos
PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 533/11.

Dispõe sobre a acessibilidade nos cemitérios do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os cemitérios instalados no Município de São Paulo, bem como os que estejam em construção, ampliação ou reforma, deverão ser adaptados para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes critérios de acessibilidade:

I – nas áreas destinadas a garagem e a estacionamento deverão ser reservadas vagas próximas ao acesso da edificação, devidamente sinalizadas, para o estacionamento de veículos que transportem pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

II – o acesso mais próximo ao interior da edificação deverá estar livre de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos acessos às dependências e serviços do edifício, que tenham comunicação entre si e com o exterior, deverá atender aos requisitos de acessibilidade elencados na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

IV – os edifícios deverão dispor de, pelo menos, um banheiro acessível, onde os acessórios sejam dispostos de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A instalação de novos cemitérios, bem como sua ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

QUITO FORMIGA - PR - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

SANDRA TADEU - DEM